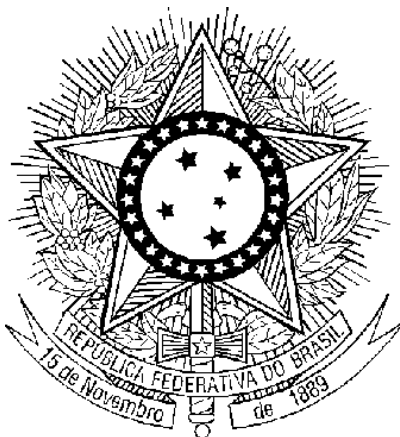


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 431-B, DE 2003 **(Do Sr. Paes Landim)**

Altera a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e do de nº 1.889/03, apensado (relator: DEP. AMAURI GASQUES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 1.889/03, apensado (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANAI (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1.889/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458 – Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º - Somente serão devidos enquanto for mantido o vínculo empregatício, sem se incorporarem ao salário para qualquer outro efeito, inclusive repercussão em verbas rescisórias: alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local do trabalho, em razão de sua natureza ou determinação do empregador; benefícios ou vantagens indiretos espontaneamente concedidos; quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregador, desde que o valor total não exceda de 10% (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador; as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º.

§ 2º - Os valores da prestação *in natura* dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo anterior não poderão ser descontados do salário contratual do empregado.

§ 3º - Os valores, atribuídos às prestações *in natura*, que puderem ser descontados do salário contratual, deverão ser justos e razoáveis, não excedendo, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

§ 4º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário, para nenhum efeito, qualquer que seja a condição ou local de seu uso, as seguintes utilidades e vantagens concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços, mesmo se permitido o uso fora dele;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, fornecidos ao empregado ou a seus dependentes legais;

III – transporte, vale-transporte ou auxílio pecuniário que a eles se destinar para o deslocamento de ida e volta ao trabalho, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, ou ajuda pecuniária para propiciá-la, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou plano-saúde, concedida ao empregado ou a seus dependentes legais.

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – participação nos lucros ou resultados, em até duas parcelas anuais, se não excederem, no total, o valor de um salário contratual mensal;

VIII – gratificação, prêmio ou estímulo à produção, ajudas-de-custo ou abonos, se observados os limites e a periodicidade mencionados no inciso anterior;

IX – auxílio-moradia e auxílio-alimentação, cujo valor mensal não exceda de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), concedido ao empregado ou a seus dependentes legais;

X – adicionais, não determinados por lei, cujo valor mensal não exceda de 10% (dez por cento) o salário contratual.

XI – até 10% (dez por cento) do valor do salário contratual para manutenção de veículo do empregado, utilizado em exercício habitual de atividade externa;

XII – ajuda-de-custo de valor não superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo que for concedida pela empresa a menor de idade ou estudante ou pessoa com mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou deficiente sem qualquer outra renda, que, respectivamente, na qualidade de aprendiz, praticante ou ajudante sem vínculo empregatício, dedicar contraprestação, serviços compatíveis com duração de até 25 (vinte e cinco) horas semanais.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menores, estudantes, pessoas com mais de 50 anos de idade e deficientes sem qualquer renda, podendo prestar algum serviço compatível em horário reduzido, não conseguem ajuda-de-custo de empresas porque os encargos sociais e previdenciários levam e comprometem muito os custos do empregador, decorrentes do vínculo empregatício.

Também, empregadores se retraem na concessão de vantagens indiretas ou de pequenos adicionais aos trabalhadores, os quais lhes propiciariam maiores ganhos, pelos mesmos motivos.

Por outro lado, para a Previdência Social, se tais concessões e vantagens forem consideradas salários, aumentarão o valor da contribuição do trabalhador e do empregador, fazendo crescer o compromisso e gasto na concessão de benefícios aos inativos, inviabilizando-a.

Resguardada a intocabilidade do salário contratual, a lei precisa adequar-se à realidade e modernidade sociais, tornando-se mais dinâmica, para permitir o aumento de ganhos do trabalhador, o interesse deste em manter o bom emprego e a distribuição de renda, com a remoção de obstáculos que não permitem isto acontecer por elevação de custos e das obrigações da Previdência Social. Quando isto não acontece, desabrocha o trabalho informal e clandestino.

Este projeto objetiva a correção das lacunas na atual lei.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MÍNIMO

**Seção I
Do Conceito**

.....

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula $S_m = a+b+c+d+e$, em que a, b, c, d, e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Modifica dispositivo do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 431/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O caput do art.458 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.458 Salvo ajuste individual ou coletivo, compreendem-se no salário, para os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, as prestações In natura ou utilidades que o empregador, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente, ao empregado, em caso algum, será permitido o pagamento com bebidas alcoólica, produtos fumageiros ou drogas nocivas.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário In natura pode ser conceituado como o complemento salarial pago pelo empregador ao empregado em utilidades vitais ao trabalhador, por força de contrato de trabalho ou do costume.

Além do salário fixo pago em dinheiro, tornou-se prática usual, sobretudo aos empregados domésticos e altos executivos, o fornecimento de inúmeras utilidades. Sobretudo os altos funcionários das empresas, particularmente dirigentes, são remunerados com uma parcela em dinheiro acompanhada de diversos acessórios não pecuniários, como automóvel, cartão de crédito, habitação, pagamento de contas domésticas, telefone celular etc. O salário In natura, aparentemente simples, torna-se conflituoso caso se confronte o fato e a norma.

Se, em relação ao salário In natura, a interpretação e a aplicação do artigo 458, não fosse tão protecionista, a realidade do trabalhador hoje, seria outra: menos problemática e menos traumática. Nestes termos, o artigo 458, da CLT, por evidente e natural potencialização de ônus, acaba por cancelar a boa vontade do empregador de criar um benefício extra, redundando, assim, em prejuízo do próprio empregado.

Faz-se necessário, portanto, modificar o artigo 458, para que desta forma não apenas incentivar o empregador a proporcionar

ao empregado melhores condições de trabalho, mas sobretudo evitam-se situações renitentes e prejudiciais ao empregado, colocando em risco muitas vezes seu próprio emprego, em face das garantias que a norma lhe proporciona.

Diante do exposto, solicito a acolhido pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

.....

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Deputado Milton Barbosa apresentou Parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 431, de 2003, do Ilustre Deputado PAES LANDIM, que “Altera a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho”, e ao PL .nº 1.889, de 2003 apensado, com substitutivo.

Tendo a Comissão rejeitado o Parecer do ilustre Deputado Milton Barbosa, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor pela rejeição do PL 431/03, e o seu apensado.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame, visa alterar a Lei nº 8.212/91, de maneira que o recolhimento das contribuições das empresas junto à Previdência Social sejam feitas por intermédio de instituição bancária. O principal argumento apresentado pelo Autor refere-se à suposta redução da sonegação. Ora nada garante que tal medida eleve a capacidade arrecadadora do Estado. As medidas recentes e a ação do governo federal, sim, por meio do combate à fraude e a sonegação, bem como por meio de aperfeiçoamento de sua capacidade legal e institucional, têm contribuído nesse sentido. A simples obrigatoriedade das contribuições serem realizadas por instituição bancária não tem este poder. Na verdade, criam mais uma figura de intermediação entre a saída dos recursos dos trabalhadores e das empresas e sua chegada aos cofres da Previdência Social. Ressaltamos, ainda que os técnicos da instituição bancária não detêm conhecimento da legislação previdenciária para determinar os valores a serem arrecadados à Previdência Social, haja vista as peculiaridades das contribuições, em função do segmento econômico a que pertença a empresa. Alguns segmentos contribuem sobre a folha de salários, outros sobre o valor da produção, etc.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 431, de 2003 e nº 1.889, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 outubro de 2005.

Deputado **Amauri Gasques**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 431/2003, e o PL 1889/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Amauri Gasques, contra o voto do Relator, Deputado Milton Barbosa, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Milton Cardias, Nazareno Fonteles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MILTON BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, dá nova reação ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, para discriminar, com maior clareza, as parcelas que não são partes integrantes do salário pago ao empregado e incluir na mesma ressalva os benefícios concedidos aos dependentes dos empregados

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Foi determinado o apensamento do PL 889/03 ao Projeto em exame, que prevê a não integração de parcelas de prestação *in natura* ou utilidades, desde que previstos em acordo individual ou coletivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, a nenhum dos dois Projetos de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 431, de 2003, dá nova reação ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho com o intuito de especificar melhor as parcelas que não integram o salário pago pela empresa ao

empregado, de modo a não ensejar interpretações variadas, no âmbito da Justiça especializada, reconhecidamente paternalista.

Devo ressaltar que o mérito dessa questão será amplamente analisado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. No que se refere a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a análise deve se restringir às repercussões da ampliação das parcelas não-integrantes da receita da Previdência Social, uma vez que a base de sustentação do Regime Geral da Previdência Social – RGPS - é a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos da empresa e sobre o salário dos segurados empregados.

Neste sentido, consideramos que as alterações propostas não acarretarão redução da receita previdenciária, uma vez que as parcelas que se pretende especificar que não integram o salário dos empregados ou já não são consideradas como tal ou não podem ser assim consideradas, para efeito da determinação do salário-de-contribuição do RGPS, conforme previsto no art. 28. § 9º, da Lei 8212 de 24 de julho de 1991.

São utilidades e vantagens ou prestações in-natura, , previstas no Projeto em foco, que o empregador possa conceder, que beneficiam não só o empregado, como seus dependentes que não mantêm qualquer relação de emprego com o benfeitor.

Não fosse a previsão da extensão dos benefícios aos dependentes dos empregados, poder-se-ia dizer que seriam inócuas tais determinações; a presente especificação legal proposta evitará demandas contraproducentes na Justiça, que levariam os empregadores a se retraírem e não contribuir para a melhoria de condições de vida dos empregados, sob o risco de aumentar excessivamente o ônus tributário da empresa.

Argumenta o autor que, os empregadores se retraem na concessão de vantagens indiretas ou de pequenos adicionais aos trabalhadores, porque se forem consideradas como integrantes do salário, elevariam significativamente o custo-empregador.

Considero salutar a maioria dos dispositivos acrescentados aos art. 458 da CLT, destacando-se contudo que, somos contrários

ao disposto no inciso XII, para acréscimo ao § 4º do citado artigo, pela Proposição sob análise. O referido inciso prevê que, não é considerado salário a “ **ajuda-de-custo de valor não superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo que for concedida pela empresa a menor de idade ou estudante ou pessoa maior de 50 anos de idade ou deficiente sem qualquer outra renda que, respectivamente, na qualidade de aprendiz, praticante ou ajudante sem vínculo empregatício, dedicar contraprestação, serviços compatíveis com a duração de até 25 (vinte e cinco) horas de trabalho semanais**”.

O dispositivo, acima transcrito, pretende, instituir um novo regime de trabalho para os menores de idade, estudantes, maiores de 50 anos e portadores de deficiência.

Pelo proposto no citado inciso, é permitido o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, como contraprestação pelo trabalho exercido, sem estabelecer vínculo empregatício.

Devemos salientar que a legislação trabalhista já contempla a possibilidade de redução do salário pago aos empregados, na hipótese de jornada de trabalho inferior a 44 horas semanais. Neste caso, o salário será pago em função do número de horas trabalhadas.

Em relação ao estudante e ao menor-aprendiz, existe legislação específica sobre as respectivas condições de trabalho, consubstanciada na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, e nos arts. 402 a 441 da CLT, alterados pela Lei nº 10 097, de 19 de dezembro de 2000. Em ambas as situações, a par do horário e salário reduzidos, exige-se que o trabalho por eles exercido, complemente o ensino e a aprendizagem oferecida na escola e na Universidade.

Importante, ainda, mencionar, que a Constituição Federal proíbe o trabalho, em qualquer condição, aos menores de 14 anos.

A possibilidade de considerar sem vínculo empregatício o trabalho prestado pelos maiores de 50 anos, portadores de deficiência, menores de idade e estudantes, configura tratamento discriminatório.

Tal discriminação é vedada pela Constituição federal, uma vez que nesta hipótese esses trabalhadores ficariam privados do recebimento de férias e décimo-terceiro salário, entre outros direitos trabalhistas e previdenciários.

Feita a ressalva, devemos salientar que, a redação que o Autor pretende dar ao art. 458 da CLT, não reduz a base de incidência da contribuição previdenciária, não dependendo nem alterando as discussões que se fazem qualquer reforma do sistema previdenciário. Antes, revela preocupação em facilitar a participação da empresa na melhoria de vida do trabalhador, sem ônus para o Estado e sem que isso represente um excessivo ônus para o empregador de modo a cercear essa liberalidade.

A proposição especifica mais claramente as parcelas que não integram o salário do trabalhador, já contempladas pelo § 9º do art. 28 da Lei 8 212/91, modificada pela Lei 9711/98, mas as amplia com a possibilidade de concessão dessas parcelas aos dependentes do trabalhador.

Assim é que o Projeto em exame, no seu inciso II, amplia a assistência educacional que, na lei vigente, se restringe ao **“ensino fundamental e a recursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”**, e a estende para **“educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, fornecidos ao empregado ou seus dependentes legais**. Resta apenas acrescentar na proposição, como na lei vigente a expressão : **“ desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo “**; essa ressalva evita que haja discriminação entre os empregados, representando um acréscimo de salário, para apenas alguns privilegiados.

Da mesma forma, no inciso III amplia o sentido da concessão de transporte, já previsto em lei, para :

“transporte, vale-transporte ou auxílio pecuniário que a eles se destinar para o deslocamento de ida e volta ao trabalho, em percurso servido ou não por transporte público .

Quanto à assistência médica e odontológica, prevista na alínea “q” do art. 28 da Lei 8212/91, o inciso IV da proposição a amplia para :

“IV: assistência médica hospitalar e odontológica, ou ajuda pecuniária para propiciá-la, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou plano-saúde, concedida ao empregado ou a seus dependentes legais; resta acrescentar, como previsto na lei previdenciária vigente : inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa ; quanto à previdência privada, prevista no inciso VI do PL 431/03, em exame, encontra-se na alínea p do art. 28 já citado, da Lei 8212/91 e que deve ser reproduzido na CLT , de modo a evitar demandas judiciais por divergência de interpretação.

O PL 1889/03, apensado, mais suscinto determina apenas que as prestações in natura ou utilidades concedidas pelo empregador, integrarão o salário, desde que habituais, salvo se forem fruto de ajuste individual ou coletivo. Considerando que, o ajuste individual pode ser expresso ou tácito, dará margem a muita demanda por diferença de interpretação, o que julgo prejudicial ao bom relacionamento entre patrões e empregados.

Temos de considerar ainda que, têm sido constantes os apelos do governo, no sentido de que a sociedade participe, de forma efetiva, para dar um melhor nível de vida aos trabalhadores, visto a penúria do Tesouro para atender todas as necessidades sociais do Brasil. O presente Projeto de Lei atende à perfeição esses apelos, integrando o mundo empresarial no atendimento das necessidades dos empregados e seus dependentes.

Em razão de todo o exposto meu parecer é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 431/03, e 1889/03, na forma do Substitutivo que apresento em anexo

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004

MILTON BARBOSA

Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PL 431/2003

Art.458 – Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, vedado o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(O caput do art. 458 não sofre qualquer modificação)

§ 1º - Somente serão devidos enquanto for mantido o vínculo empregatício, sem se incorporarem ao salário para qualquer outro efeito, inclusive repercussão em verbas rescisórias : alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local de trabalho, em razão de sua natureza ou determinação pelo empregador; benefícios ou vantagens indiretos espontaneamente concedidos; quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregados, desde que o valor total não exceda de 10% (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador; as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º.

§ 2º - Os valores da prestação *in natura* dos benefícios e vantagens previstos no parágrafo anterior não poderão ser descontados do salário contratual do empregado.

§ 3º- Os valores atribuídos às prestações *in natura*, que puderem ser descontados do salário contratual, deverão ser justos e razoáveis, não excedendo, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo
(arts. 81 e 82)

§ 4º - Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário, para nenhum efeito, qualquer que seja a condição ou local de seu uso, as seguintes utilidades e vantagens concedidas pelo empregador, **desde que acessíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa :**

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios, fornecidos aos empregados ou utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços, mesmo se permitido o uso fora dele;

II - educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, fornecidos ao empregado ou a seus dependentes legais;

III – transporte, vale-transporte ou auxílio pecuniário que a eles se destinar para o deslocamento de ida e volta ao trabalho, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica **e outras similares**, ou ajuda pecuniária para propiciá-la, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou plano saúde, **próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos aparelhos ortopédicos**, concedida ao empregado ou a seus dependentes legais;

V – seguro de vida e de acidentes pessoais;

VI - **valor das contribuições , efetivamente pago pela empresa, relativo a programa de previdência privada e ou complementar, aberto ou fechado;**

VII – participação nos lucros ou resultados da empresa, **na forma da lei.**

VIII – gratificação, prêmio ou estímulo à produção, ajudas de custo ou abonos, **em até duas parcelas anuais, se não excederem, no total, o valor de um salário contratual mensal;**

IX - auxílio-moradia e auxílio-alimentação, cujo valor mensal não exceda de, respectivamente, 24% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento), concedido ao empregado ou a seus dependentes legais;

X – adicionais, não determinados por lei, cujo valor mensal não exceda de 10% (dez por cento) o salário contratual.

XI – ressarcimento de despesas, devidamente comprovadas, do uso de veículo do empregado ou até 10% (dez por cento) do valor contratual, para manutenção de veículo do empregado, utilizado em exercício habitual de atividade externa, **optando-se pelo maior valor.**

XII – reembolso creche, na forma da lei, comprovada a despesa.

§ 5º -Sendo habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente, será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2004

MILTON BARBOSA

Deputado Federal/PFL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº 431, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, e o PL nº 1.889, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, alteram a redação do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de modificar o salário *in natura*, também denominado salário-utilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relação de emprego pressupõe a onerosidade, ou seja, o pagamento do empregado pelos serviços prestados.

O salário deve ser pago em dinheiro, permitido também o depósito bancário e o pagamento em cheque. Permite-se, além disso, que parte do salário seja pago em utilidades, mediante bens e serviços, ou *in natura*, conforme dispõe o art. 458 da CLT vigente.

As prestações *in natura* são consideradas salário “para todos os efeitos legais”, o que significa que compõem a remuneração do trabalhador, gerando incidência em todas as verbas trabalhistas, sejam rescisórias ou não, bem como para efeito de recolhimento previdenciário ou contribuições sociais e fiscais.

Para a configuração do salário *in natura*, nos termos do dispositivo vigente, deve haver a habitualidade. Assim, não basta que o empregador conceda determinada utilidade ao empregado para que essa se integre à sua remuneração. A concessão deve ser habitual, sob pena de configurar mera liberalidade por parte da empresa.

Além disso, o salário *in natura* somente é verificado se a utilidade for concedida **pelo** trabalho e não **para** o trabalho. Deve, portanto, ter caráter de contraprestação pelo serviço do empregado e não de instrumento para que o trabalhador possa prestar esse serviço.

Por outro lado, a norma jurídica pode excluir determinada prestação da configuração do salário *in natura*.

A participação nos lucros ou resultados, por exemplo, é desvinculada da remuneração, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. O mesmo se aplica ao vale-alimentação e ao vale-transporte, os quais, desde que concedidos nos termos das Leis nº 6.321/1976 e nº 7.418/1985, não configuram salário-utilidade.

Outras formas de utilidade são excluídas do salário pelo § 2º do art. 458 da CLT, a saber:

Art. 458.....

.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, **não serão consideradas como salário** as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuário, equipamentos e outros acessórios

fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV- assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada.(...)”

Convenção ou acordo coletivo podem dispor, por exemplo, sobre a obrigatoriedade de o empregador conceder uma cesta básica para o empregado a cada dois meses, sem que integre o salário.

Outro aspecto relevante do salário-utilidade, nos termos hoje vigentes, é o valor atribuído à parcela *in natura*, que deve observar critérios objetivos pois repercutirá em outras parcelas trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Nesse sentido, o § 1º do art. 458 da CLT dispõe que “os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)”.

É estabelecido, ainda, que o valor pago em dinheiro não pode ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo (parágrafo único do art. 81).

Para fixar o valor da habitação coletiva como salário-utilidade, é dividido o seu justo valor pelo número de ocupantes, nos termos do § 4º do art. 458. É vedada a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Qualquer alteração do conceito do salário-utilidade deve ser analisada com extrema cautela.

O PL nº 431/2003, de autoria do Deputado Paes Landim, altera todo o artigo 458 da CLT, impedindo que várias parcelas sejam consideradas salário *in natura*.

A alteração do *caput* do mencionado artigo é apenas de redação.

O § 1º proposto pelo projeto enumera parcelas que, nos termos da legislação vigente, não configuram salário *in natura*, a saber: *“alimentação, moradia, dormitório, pousada, vestuário ou equipamento, fornecidos e utilizados em local de trabalho, em razão de sua natureza e determinação do empregador”*.

Na realidade, as parcelas concedidas para o trabalho não configuram salário-utilidade, conforme já salientado. É o caso da alimentação fornecida pelo empregador em lugar de difícil acesso, por exemplo.

Além disso, o § 1º exclui benefícios ou vantagens espontaneamente concedidos pelo empregador. Nos termos do ordenamento vigente, esse tipo de parcela somente configura salário *in natura* se houver habitualidade.

Dispor de forma diversa da vigente, permitindo que benefícios ou vantagens concedidos habitualmente não sejam considerados salário, pode possibilitar fraudes, uma vez que seria permitido à empresa complementar a remuneração do empregado sem a devida incidência da previdência social ou o pagamento de impostos, sem mencionar o reflexo em outras verbas trabalhistas.

A redação proposta também exclui *“a quebra-de-caixa, abono, gratificação ou outro adicional concedido livremente pelo empregador, desde que o valor não exceda de 10 % (dez por cento) o salário base ou efetivo do trabalhador”*.

Deve ser lembrado que várias parcelas podem ser excluídas da hipótese de configuração de salário-utilidade mediante convenção e acordo coletivo de trabalho. Quebra-de-caixa é uma delas.

Além disso, abono e gratificação não se confundem com salário-utilidade. O abono usualmente decorre de norma estatal ou coletiva, que já disciplina os seus efeitos. A gratificação normalmente não integra o salário.

Nos termos do dispositivo em análise, qualquer valor acima de 10% (dez por cento) do salário do empregado passa a ser considerado salário-utilidade, com todas as repercussões trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Também “as vantagens, benefícios e parcelas previstos no § 4º” não configurariam salário *in natura*, conforme o § 1º proposto pelo PL 431/2003. A referência é desnecessária, pois o comando já consta em outro dispositivo.

O § 2º do PL em análise dispõe que não pode haver desconto salarial relativo às prestações enumeradas no § 1º, o que configura um acréscimo à remuneração típico de salário *in natura*.

O § 3º do projeto dispõe de forma semelhante ao § 1º hoje vigente, mencionando expressamente as prestações *in natura* que podem ser objeto de desconto salarial.

Já o § 4º do PL reproduz em parte o § 2º vigente. Em primeiro lugar, menciona que não configuram salário *in natura* para nenhum efeito as prestações enumeradas. É tecnicamente desnecessária tal menção, pois ou é salário *in natura* e produz todos os efeitos ou não é salário.

São acrescentadas outras prestações além das já previstas no texto vigente.

No inciso I, vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos pelo empregador para o trabalho não são considerados salário-utilidade, ainda que seja permitido o uso fora do local da prestação de serviços.

Não há, outrossim, necessidade de se mencionar o vale-transporte, pois já é objeto de lei específica.

A assistência médica inclui planos de saúde e ajuda pecuniária. Atualmente, para que essas prestações não configurem o salário *in natura*, o empregado já é responsável pelo pagamento de parte do valor do plano de saúde que a empresa adote.

Caso seja concedida ajuda pecuniária em um caso específico, para uma cirurgia, por exemplo, já não há configuração de salário *in natura*, em virtude de não haver a habitualidade.

Há disposição sobre a participação nos lucros ou resultados não configurar salário-utilidade, desde que paga em até duas parcelas anuais, que

não excedam, no total, o valor de um salário mensal.

A participação nos lucros está prevista na Constituição Federal, conforme já mencionado. Além disso, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, *“dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa”* de forma muito mais abrangente do que o dispositivo do PL nº 431/2003. A referida Lei remete para a negociação coletiva a participação nos lucros e resultados, tornando, dessa forma, muito mais flexível a forma de concessão.

Nos termos do Projeto, também estão sujeitas à mesma restrição a *“gratificação, prêmio ou estímulo, ajudas de custo ou abonos”*. Algumas parcelas já haviam sido mencionadas no § 1º do art. 458 do Projeto e também não configuram salário *in natura* pois não há habitualidade.

A menção no inciso IX ao auxílio-moradia e ao auxílio-alimentação reproduz o texto vigente do § 3º.

São excluídos da remuneração, ainda, quaisquer adicionais não previstos em lei que não excedam 10% (dez por cento) do salário, o que pode ser utilizado para fraudar o salário contratual.

Também poderia ser concedido, conforme o inciso XI, até 10% (dez por cento) do valor do salário para manutenção de veículo do empregado usado no trabalho. Na realidade, tal tipo de verba visa a ressarcir o empregado de despesas efetuadas para a realização do trabalho.

O inciso XII, por outro lado, dispõe que não configura salário *in natura* a *“ajuda de custo de valor não superior a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo que for concedida pela empresa a menor de idade ou estudante ou pessoa com mais de 50 (cinquenta) anos de idade ou deficiente sem qualquer outra renda, que, respectivamente, na qualidade de aprendiz, praticante ou ajudante sem vínculo empregatício, dedicar contraprestação, serviços compatíveis com duração de até 25 (vinte e cinco) horas semanais”*.

Tal dispositivo não versa sobre salário *in natura*, que pressupõe a existência de salário e, portanto, de vínculo empregatício. Pretende o dispositivo descaracterizar mediante lei a configuração do próprio vínculo

empregatício, contrariando-se os princípios de direito do trabalho de proteção ao empregado.

O contrato de trabalho é contrato realidade e, se configurados seus requisitos, será reconhecido, independente da nomenclatura adotada. Verificada a existência de pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, estará configurado o contrato de trabalho.

Além disso, a Constituição Federal garante aos trabalhadores a remuneração de um salário mínimo por mês.

O contrato de trabalho do aprendiz, outrossim, já é regulamentado pelos arts. 428 a 433 da CLT, bem como o contrato de estagiário pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

Não há qualquer fundamento para a criação de contrato diferenciado para o trabalhador maior de 50 anos ou deficiente físico. Essa diferenciação pode configurar discriminação contra esses indivíduos.

Já o PL nº 1.889, de 2003, apensado, altera apenas o *caput* do art. 458 da CLT, mas não deixa claro se os parágrafos são ou não revogados.

Permite essa proposição que, mediante acordo coletivo ou individual, seja fixada a natureza de prestação *in natura*. Assim, empregado e empregador podem determinar se uma utilidade integra ou não o salário.

Conforme já foi mencionado, a norma pode excluir a natureza salarial de uma prestação *in natura* vinculada ao contrato de trabalho. A norma pode ser, inclusive, coletiva, decorrente de acordo ou convenção coletiva. Não é recomendável que as partes possam individualmente acordar sobre tal matéria, uma vez que o trabalhador, na maioria das vezes, não negocia em igualdade com o empregador, que detém o poder econômico. Esse tipo de dispositivo contraria os princípios de proteção do direito do trabalho

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição dos PL nº 431 e PL nº 1.889, ambos de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 431-A/03 e o Projeto de Lei nº 1.889/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
